



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

LETÍCIA ALVES ROCHA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL PELA NÃO VACINAÇÃO DOS  
FILHOS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL  
À SAÚDE**

São Cristóvão - SE

2026

LETÍCIA ALVES ROCHA

A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL PELA NÃO VACINAÇÃO DOS FILHOS  
COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito, como parte dos  
requisitos necessários à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Tanise Zago Thomasi

São Cristóvão - SE

2026

LETÍCIA ALVES ROCHA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL PELA NÃO VACINAÇÃO  
DOS FILHOS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO  
FUNDAMENTAL À SAÚDE**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da Universidade Federal de Sergipe, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Trabalho defendido e aprovado em 23 de fevereiro de 2026.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Tanise Zago Thomasi (Orientadora)  
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

---

Profa. Dra. Míriam Coutinho de Faria Alves (Membro interno)  
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

---

Carla Vila Nova de Oliveira (Membro interno)  
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

## RESUMO

A responsabilização civil dos pais pela não vacinação dos filhos constitui o objeto do presente trabalho, que analisa a recusa injustificada à imunização infantil como violação aos direitos fundamentais à saúde e à vida de crianças e adolescentes. O estudo tem como objetivo examinar a possibilidade jurídica de imputação de responsabilidade civil aos genitores que descumprem o dever legal de vacinação, à luz da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, com fundamento na doutrina da proteção integral e no princípio do melhor interesse da criança. Adota-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e análise normativa. Consta-se que o exercício do poder familiar não é absoluto, estando condicionado ao cumprimento de deveres jurídicos destinados à proteção integral dos filhos, especialmente em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento. A vacinação infantil revela-se instrumento essencial de efetivação do direito fundamental à saúde, de modo que sua omissão configura conduta negligente e ilícita, apta a ensejar responsabilidade civil subjetiva. Os resultados indicam a possibilidade de cumulação da responsabilização civil com outros instrumentos jurídicos, como tutela antecipatória, multa coercitiva e, excepcionalmente, medidas de natureza familiar. Conclui-se que a responsabilização civil parental apresenta função preventiva e protetiva, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Poder familiar. Vacinação infantil. Responsabilidade civil. Direito à saúde. Proteção integral.

## ABSTRACT

The civil liability of parents for failing to vaccinate their children is the subject of this study, which examines the unjustified refusal of childhood immunization as a violation of the fundamental rights to health and life of children and adolescents. The study aims to analyze the legal possibility of imposing civil liability on parents who fail to comply with the legal duty of vaccination, in light of the Federal Constitution of 1988, the Child and Adolescent Statute, and the Civil Code, based on the doctrine of comprehensive protection and the principle of the best interests of the child. A deductive method is adopted, using bibliographic research and normative analysis. It is found that the exercise of parental authority is not absolute, being conditioned upon the fulfillment of legal duties aimed at the comprehensive protection of children, especially in view of their particular condition of development. Childhood vaccination proves to be an essential instrument for the realization of the fundamental right to health, such that its omission constitutes negligent and unlawful conduct, capable of giving rise to subjective civil liability. The results indicate the possibility of combining civil liability with other legal instruments, such as anticipatory relief, coercive fines, and, exceptionally, measures of a family law nature. It is concluded that parental civil liability performs a preventive and protective function, contributing to the effective realization of the fundamental rights of children and adolescents.

**Keywords:** Parental authority. Childhood vaccination. Civil liability. Right to health. Comprehensive protection.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>A VACINAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE .....</b>	<b>9</b>
2.1	O exercício do poder familiar no ordenamento jurídico .....	15
2.2	Deveres e direitos decorrentes da titularidade do poder familiar .....	18
2.3	A doutrina da proteção integral como fundamento constitucional do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente .....	22
<b>2.3.1</b>	<b>As inovações jurídico-paradigmáticas introduzidas pelo estatuto da criança e do adolescente .....</b>	<b>24</b>
<b>2.3.2</b>	<b>A tutela prioritária do direito fundamental à vida-saúde da população infantojuvenil .....</b>	<b>26</b>
<b>3</b>	<b>É POSSÍVEL QUE OS PAIS QUE NÃO VACINAM SEUS FILHOS SEJAM RESPONSABILIZADOS CIVILMENTE?.....</b>	<b>29</b>
3.1	A aplicação do instituto da responsabilidade civil no contexto do direito de família .....	30
3.2	Os limites da reparação civil nas relações familiares: a necessidade de instrumentos jurídicos diversificados.....	33
<b>4</b>	<b>MEIOS JURÍDICOS DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS PAIS PELA OMISSÃO VACINAL .....</b>	<b>39</b>
4.1	Possibilidade de aplicação da tutela antecipatória prevista no art. 213 do ECA cumulada com a responsabilidade civil do art. 927 do CC/02.....	40
4.2	Possibilidade de cumulação da responsabilidade civil com a perda ou suspensão do poder familiar .....	42
4.3	Possibilidade de concessão de guarda provisória a terceiro para garantia da imunização infantil.....	44
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O direito de família, ao longo dos anos, passou por profundas transformações no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que se refere à proteção da criança e do adolescente. O antigo conceito de pátrio poder, centrado em uma perspectiva patriarcal, deu lugar ao poder familiar, entendido não mais como um privilégio dos pais, mas como um dever imposto a ambos, com vistas à proteção integral da prole. Esse poder, ao mesmo tempo que confere direitos, estabelece responsabilidades cujo descumprimento pode ensejar a suspensão ou até mesmo a perda da autoridade parental.

No contexto dessa evolução, a Constituição Federal de 1988 consolidou a doutrina da proteção integral, reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reconhece meninos e meninas como sujeitos de direitos em desenvolvimento, titulares de garantias fundamentais que devem ser asseguradas pela família, pelo Estado e pela sociedade. Dentre esses direitos, destacam-se aqueles relacionados à vida e à saúde, considerados pilares essenciais para o pleno desenvolvimento infantojuvenil.

A vacinação, como instrumento de proteção da saúde pública e individual, insere-se nesse panorama como direito e, ao mesmo tempo, como dever. Trata-se de medida profilática de comprovada eficácia, fruto de um longo processo histórico de implementação no Brasil, que, embora tenha contribuído para o controle e erradicação de diversas doenças, enfrenta atualmente resistências crescentes de movimentos antivacinas e o consequente declínio da cobertura vacinal. Esse fenômeno suscita discussões relevantes acerca da legalidade da obrigatoriedade da imunização e dos reflexos jurídicos da recusa dos pais em vacinar seus filhos.

Nesse cenário, surge a problemática central deste trabalho: os pais que deixam de vacinar seus filhos podem ser responsabilizados civilmente por tal omissão? Considerando que o poder familiar deve ser exercido em conformidade com o melhor interesse da criança e do adolescente, a omissão em garantir medidas básicas de saúde pode configurar violação de deveres parentais, ensejando a aplicação de sanções no âmbito do direito de família e da responsabilidade civil.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo analisar, sob o prisma jurídico, a possibilidade de responsabilização civil dos pais pela não vacinação de seus filhos, bem como as consequências dessa conduta na esfera do poder familiar. Para tanto, serão abordados os conceitos e características do poder familiar, os direitos da

criança e do adolescente, o direito fundamental à saúde e, de modo específico, a vacinação como direito assegurado. Em seguida, será examinada a aplicação do instituto da responsabilidade civil nesse contexto, a viabilidade de tutela antecipatória e a eventual cumulação da responsabilidade civil com a suspensão ou perda do poder familiar.

No que se refere à metodologia aplicada, a pesquisa insere-se na vertente jurídico-dogmática, uma vez que se fundamenta na interpretação e sistematização dos elementos internos ao ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, serão analisados dispositivos legais referentes ao poder familiar, aos direitos da criança e do adolescente, à vacinação obrigatória e à responsabilidade civil dos pais. A técnica de investigação utilizada é a pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir do estudo de obras doutrinárias, artigos científicos e produções acadêmicas já publicadas, que oferecem embasamento teórico para a compreensão dos institutos jurídicos aqui discutidos. Ademais, verifica-se também a presença da pesquisa documental, caracterizada pelo exame de normas jurídicas, decisões judiciais e demais documentos oficiais que, embora não tenham recebido tratamento analítico prévio, constituem fontes primárias indispensáveis para a análise do tema.

Para alcançar o objetivo central proposto, qual seja, verificar a possibilidade de responsabilização civil dos pais que se recusam a vacinar seus filhos, o estudo foi estruturado com a introdução, três capítulos de desenvolvimento e a conclusão.

Dessa forma, após esta introdução, começará o segundo capítulo desta pesquisa, que analisa a vacinação como instrumento essencial para a efetivação do direito fundamental à saúde, especialmente no âmbito da infância e da adolescência. Parte-se, então, para o exame do exercício do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro, compreendido como função jurídica orientada à proteção dos interesses dos filhos menores. Em seguida, abordam-se os deveres e direitos decorrentes dessa titularidade, com destaque para as obrigações parentais relacionadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças. Na sequência, o estudo fundamenta-se na doutrina da proteção integral, consagrada constitucionalmente e estruturante do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. Nesse contexto, são analisadas as inovações jurídicas e paradigmáticas introduzidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e lhes assegura prioridade absoluta. Por fim, examina-se o direito fundamental à vida e à

saúde na primeira infância e adolescência, evidenciando a vacinação como medida indispensável à proteção integral e ao desenvolvimento pleno desse público.

Em seguida, no terceiro capítulo, a partir das reflexões realizadas no capítulo anterior, busca-se responder à problemática proposta: se a omissão dos pais quanto à vacinação dos filhos pode ensejar responsabilização civil.

Posteriormente, o quarto capítulo focará nas formas em que os pais que não vacinam seus filhos podem ser responsabilizados.

Por fim, o quinto capítulo irá fazer uma recapitulação de todo o trabalho, apresentando como a problemática central foi solucionada.

## **2 A VACINAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE**

As vacinas desempenham papel essencial na consolidação da saúde pública contemporânea, configurando-se como um dos instrumentos mais eficazes para a melhoria da qualidade de vida e para o aumento da expectativa de vida da população. Estima-se que, anualmente, milhões de vidas sejam preservadas em razão da imunização, cuja eficácia no combate a doenças infecciosas transmissíveis supera, de forma expressiva, os resultados alcançados por outras intervenções médicas, como o uso de antimicrobianos ou terapias curativas. Além disso, a vacinação contribui significativamente para o bem-estar coletivo, ao reduzir a incidência de enfermidades e minimizar os impactos sociais e econômicos decorrentes de epidemias (Fernandes et al., 2021, p. 9).

Do ponto de vista técnico-científico, as vacinas são produtos desenvolvidos a partir de processos biotecnológicos, podendo derivar do próprio agente causador da doença, de partes desse agente, de componentes antigênicos específicos ou, ainda, de substâncias sintéticas. Seu objetivo central consiste em estimular o sistema imunológico a produzir uma resposta protetora específica, capaz de prevenir a doença sem provocar sua manifestação clínica (Fernandes et al., 2021, p. 29).

A proteção conferida pelas vacinas transcende a esfera individual, alcançando toda a coletividade. Quando implementada em larga escala, a imunização reduz a circulação de agentes patogênicos e pode interromper cadeias de transmissão, protegendo inclusive pessoas não vacinadas ou impossibilitadas de receber vacinas por razões médicas. Esse efeito, conhecido como imunidade de rebanho, aplica-se tanto a doenças de transmissão direta entre seres humanos - como sarampo e rubéola - quanto àquelas de transmissão indireta ou zoonótica, como a febre amarela e a raiva (Fernandes et al., 2021, p. 9). Assim, a vacinação consolida-se como medida indispensável à proteção da saúde pública e à promoção do interesse coletivo.

No Brasil, a história da vacinação remonta ao início do século XIX, mais precisamente ao ano de 1804, quando o Marquês de Barbacena introduziu a técnica desenvolvida por Edward Jenner para o combate à varíola. O apoio institucional à imunização foi reforçado quando Dom João VI determinou a vacinação de seus filhos, influenciando positivamente a Corte e sinalizando respaldo estatal à prática vacinal (Chalhoub, 1996, p. 107-108). Todavia, ao longo das décadas seguintes, a adesão da

população à vacinação oscilou de forma significativa, marcada por episódios de resistência social, alimentados pelo desconhecimento científico, por técnicas rudimentares de imunização - como o método “braço a braço” - e pela disseminação de informações falsas, inclusive com forte oposição de setores religiosos (Dande; Silva Júnior; Martinez, 2022, p. 3).

Apesar da instituição formal da obrigatoriedade vacinal por decreto imperial em 1846, a desconfiança popular persistiu, culminando, no início do século XX, na Revolta da Vacina, episódio emblemático da resistência social às políticas sanitárias autoritárias adotadas à época. Embora frequentemente apontada como o primeiro movimento antivacina no país, tal revolta deve ser compreendida à luz da ausência de informação adequada e do caráter coercitivo das medidas estatais, que incluíam a entrada forçada em residências e a exigência de atestados de vacinação para o exercício de direitos civis (Curt; Ferreira, 2021, p. 24).

Superado esse período, a vacinação voltou a ganhar centralidade nas políticas públicas de saúde, especialmente após os surtos de varíola e, posteriormente, com a criação da Campanha de Erradicação da Varíola (CEV), em 1966, que culminou na certificação da erradicação da doença no Brasil em 1971 (Fernandes et al., 2021, p. 61). Esse legado viabilizou a criação do Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído pela Lei nº 6.259/1975 e regulamentado pelo Decreto nº 78.231/1976, cujo objetivo passou a ser a coordenação sistemática das ações de imunização em todo o território nacional (Dande; Silva Júnior; Martinez, 2022, p. 4).

O PNI consolidou-se como uma das mais exitosas políticas públicas de saúde do país, estabelecendo diretrizes técnicas, operacionais e normativas para a vacinação, incluindo a definição do calendário vacinal, a padronização das salas de vacina, o controle de qualidade dos imunobiológicos e o monitoramento de eventos adversos. (Dande; Silva Júnior; Martinez, 2022, p. 4-5). Ao longo das décadas, o programa foi ampliado e aperfeiçoado, mantendo-se após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), o que reforçou seu caráter universal e preventivo (Curt; Ferreira, 2021, p. 25).

Atualmente, o Brasil se destaca internacionalmente por oferecer gratuitamente um dos mais amplos calendários vacinais do mundo, abrangendo mais de 25 doenças e contemplando todas as faixas etárias (Curt; Ferreira, 2021, p. 25), além de calendários específicos para populações indígenas e grupos com condições especiais de saúde (Dande; Silva Júnior; Martinez, 2022, p. 5). Todavia, apesar desse histórico de

sucesso, observa-se, desde 2013, uma queda nos índices de cobertura vacinal, especialmente entre crianças, o que tem resultado no reaparecimento de doenças previamente controladas, como a febre amarela e o sarampo (Ramos et al., 2023, p. 218).

Esse declínio está diretamente relacionado ao fortalecimento dos movimentos antivacinação, impulsionados pela disseminação massiva de *fake news* nas redes sociais. Dados indicam que parcela significativa da população brasileira utiliza essas plataformas como principal fonte de informação sobre vacinas, tornando-se mais vulnerável a conteúdos desinformativos e negacionistas, que minam a confiança nas instituições sanitárias e na ciência médica (Ramos et al., 2023, p. 219). Tal cenário revela especial gravidade no que se refere à vacinação infantil, uma vez que crianças e adolescentes dependem exclusivamente da decisão de seus pais ou responsáveis legais para serem imunizados.

Ademais, a redução da cobertura vacinal infantil tem sido associada a múltiplos fatores, entre os quais se destacam aspectos psicológicos relacionados à ansiedade parental no momento da decisão de vacinar os filhos, circunstância que contribui significativamente para o descumprimento do calendário vacinal. Nesse sentido, levantamento realizado pela Sociedade Brasileira de Imunizações revela que mais de 21 milhões de brasileiros deixaram de se vacinar ou de imunizar as crianças sob sua responsabilidade, sendo a negligência, a desinformação e o receio de possíveis efeitos adversos graves os principais motivos apontados. Somam-se a esses fatores a intensificação da atuação de movimentos antivacinação nas redes sociais e o progressivo enfraquecimento da confiança na ciência médica, elementos que evidenciam a complexidade do cenário contemporâneo e os entraves estruturais à reversão da queda das coberturas vacinais (Ramos et al., 2023, p. 219).

Diante desse contexto, a legislação brasileira passou a conferir proteção prioritária à saúde das crianças. Essa atenção especial pode ser explicada pelo fato de que, do ponto de vista jurídico, crianças não possuem autonomia para decidir sobre sua própria vacinação. Diante disso, o legislador entendeu que caberia aos pais ou responsáveis o dever de assegurar esse direito à saúde. É importante destacar que, até a promulgação da Constituição de 1988, crianças e adolescentes ainda não eram plenamente reconhecidos como sujeitos de direito, sendo tratados apenas como objetos de tutela estatal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, inclusive com garantias fundamentais, como o direito à vida e à saúde. Nesse contexto, no que diz respeito à obrigatoriedade da vacinação, que assegura diretamente esses direitos, o ECA reafirmou a posição já consolidada em legislações anteriores ao dispor, em seu artigo 14, §1º, que: “É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias” (Brasil, 1990).

Percebe-se, assim, que mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito, a obrigatoriedade da vacinação foi mantida. Tal exigência passou a ser compreendida, inclusive, como um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais à saúde (art. 196, CF/1988) e à proteção integral da infância (art. 227, CF/1988).

Entretanto, apesar da existência de comandos legislativos claros e consolidados, a obrigatoriedade da vacinação voltou a ser tema de debate em 2020, diante da exigência de imunização contra o vírus SARS-CoV-2, causador da doença conhecida como coronavírus ou COVID-19. Inicialmente, a vacinação de crianças e adolescentes não foi autorizada, uma vez que ainda não havia estudos conclusivos sobre a eficácia e a segurança do imunizante para essas faixas etárias (Martins, 2021).

Posteriormente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), após atestar a eficácia e segurança da vacina, autorizou sua aplicação inicialmente em adolescentes e, em seguida, em crianças a partir dos seis meses de idade. Contudo, por ser um imunizante relativamente novo, somado ao crescimento da disseminação de notícias falsas sobre os efeitos das vacinas, muitos pais optaram por não vacinar seus filhos, o que reacendeu os debates sobre a legitimidade dessa recusa.

Inicialmente, é importante destacar duas considerações fundamentais. Em primeiro lugar, as normas que estabelecem a obrigatoriedade da vacinação de crianças e adolescentes impõem uma verdadeira obrigação de fazer, direcionada aos pais ou responsáveis legais, detentores do poder familiar sobre esses menores. Tais normas nunca foram consideradas inconstitucionais pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que reforça sua validade. Portanto, o não cumprimento dessas determinações configura uma violação a preceitos constitucionais, como o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Em segundo lugar, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconhecem o direito à saúde e à vida como direitos fundamentais da população infantojuvenil, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurá-los. Essa proteção pode ser concretizada por meio de medidas preventivas, como a vacinação. Dessa forma, ao vacinar seus filhos, os pais estão efetivando esses direitos. Além disso, o descumprimento dessas obrigações pode acarretar penalidades legais, conforme previsto, por exemplo, nos artigos 249 e 129 do ECA (Brasil, 1990).

O artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o descumprimento, seja de forma dolosa ou culposa, dos deveres inerentes ao poder familiar, bem como daqueles decorrentes da tutela ou da guarda, ou ainda de determinações emanadas da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, sujeita o responsável à aplicação de sanção pecuniária, consistente em multa que varia de três a vinte salários de referência, podendo ser duplicada em caso de reincidência (Brasil, 1990).

Por sua vez, o artigo 129 do mesmo diploma legal elenca as medidas que podem ser impostas aos pais ou responsáveis, dentre as quais se incluem o dever de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado, a aplicação de advertência, a perda da guarda, a destituição da tutela, bem como a suspensão ou a destituição do poder familiar, conforme a gravidade da conduta e a necessidade de proteção do menor (Brasil, 1990).

Frequentemente, questiona-se se a imposição da vacinação obrigatória, bem como as penalidades decorrentes de seu descumprimento, configuraria uma interferência indevida do Estado no poder familiar conferido aos pais. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da prioridade absoluta, que assegura proteção especial aos direitos de crianças e adolescentes, dada a sua condição peculiar de desenvolvimento e vulnerabilidade. Nos termos do artigo 4º do ECA (Brasil, 1990), essa proteção exige a intervenção do poder público para efetivar tais direitos. Assim, reconhece-se a legitimidade tanto da obrigação de imunizar a população infantojuvenil quanto da previsão de sanções em caso de descumprimento desses deveres.

Ademais, é importante destacar que a vacinação transcende a esfera individual, configurando uma questão de saúde pública que impacta toda a coletividade. Isso porque o direito à saúde é reconhecido como um direito coletivo, que exige a solidariedade e o compromisso de toda a população. Portanto, ao deixar de vacinar

uma criança ou adolescente, não só se coloca em risco o direito à saúde desse indivíduo, como também compromete a saúde da comunidade como um todo, dada a maior facilidade de transmissão de doenças contagiosas a terceiros. Por essa razão, o poder público intervém, impondo o dever de imunização, especialmente em benefício das crianças e adolescentes, sempre em defesa do interesse coletivo.

Considerando que a imunização representa um dever implícito, uma vez que constitui um meio eficaz para assegurar o direito à saúde tanto das crianças e adolescentes quanto da coletividade, impõe-se a conclusão pela obrigatoriedade da vacinação dos filhos. Nesse contexto, os pais não podem utilizar o poder familiar como justificativa para a recusa vacinal, pois esse poder encontra limites nos direitos dos filhos e nos deveres estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Entre tais deveres, destacam-se a promoção da saúde e a garantia da vida, princípios fundamentais que orientam a proteção integral à infância e à adolescência.

Dessa forma, os pais estão legalmente obrigados a vacinar seus filhos, independentemente de suas convicções pessoais, sejam de natureza ideológica ou religiosa. Não se pode, portanto, invocar um suposto conflito entre a liberdade decorrente do poder familiar e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Esse entendimento foi, inclusive, reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ano de 2020, ao julgar improcedente a possibilidade de os pais deixarem de vacinar seus filhos com base em convicções filosóficas, pois, de acordo com a corte, a imposição da vacinação obrigatória é constitucional quando o imunizante estiver devidamente registrado pela autoridade sanitária e integrado ao Programa Nacional de Imunizações, previsto em lei ou determinado pelos entes federativos com fundamento em consenso médico-científico. Nessa perspectiva, o Tribunal concluiu que tais medidas não configuram violação à liberdade de consciência ou às convicções filosóficas dos pais ou responsáveis, tampouco implicam restrição ilegítima ao exercício do poder familiar (STF, ARE 1.267.879, 2020).

No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1.267.879) acima, o ministro Luís Roberto Barroso, ao fundamentar seu voto, reconheceu que os pais possuem autonomia e liberdade para criar e educar seus filhos de acordo com suas convicções pessoais. No entanto, ressaltou que essa liberdade, decorrente do poder familiar, não é absoluta. Em situações que envolvem a saúde pública e a proteção de indivíduos

que ainda não possuem plena capacidade de manifestação de vontade, como é o caso do público infantojuvenil, devem prevalecer os direitos da coletividade e a proteção integral da criança e do adolescente.

Dessa maneira, observa-se que, embora os pais possuam certa discricionariedade na criação e educação de seus filhos, essa liberdade deve ser exercida sempre com o objetivo de efetivar os direitos das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade. Nesse contexto, é plenamente legítima a obrigatoriedade da vacinação imposta aos pais ou responsáveis, uma vez que constitui um meio eficaz de assegurar o direito à saúde e à vida. Ademais, é igualmente válida a aplicação de sanções àqueles que se recusam a cumprir esse dever, considerando que tal obrigação decorre de norma legal expressa e já se encontra solidamente respaldada pela jurisprudência pátria.

Assim, conclui-se que a vacinação constitui instrumento indispensável à efetivação do direito fundamental à saúde, assumindo natureza simultaneamente individual e coletiva. A recusa injustificada à imunização infantil configura abuso do poder parental, pois expõe a criança ou o adolescente a riscos evitáveis e compromete a segurança sanitária da coletividade. Nesse cenário, impõe-se refletir sobre o poder familiar, temática que será examinada no tópico subsequente.

## 2.1 O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A estrutura da família, acompanhando as profundas transformações sociais, passou por significativas alterações, especialmente no que se refere ao seu conceito, simbologia e à distribuição de papéis entre seus membros. Durante longo período histórico, prevaleceu o modelo patriarcal, no qual a figura masculina exercia posição central e hierarquicamente superior, legitimando práticas de desigualdade de gênero e naturalizando o domínio do pai sobre a família. Nesse contexto, o poder exercido pelo genitor masculino - então denominado pátrio poder - refletia uma lógica de autoridade vertical, assentada na sujeição dos demais integrantes do núcleo familiar.

Com o progressivo enfraquecimento do patriarcado e a ascensão de valores democráticos, igualitários e protetivos, esse modelo passou por um processo de ressignificação. Conforme assinala Paulo Lôbo, a própria nomenclatura do instituto sofreu as repercussões das transformações experimentadas pela família (Lôbo, 2018, p. 213). Assim, enquanto vigorou o modelo patriarcal, desde o Direito Romano até

meados do século XX, utilizou-se a expressão “pátrio poder”. Todavia, com a consagração constitucional da igualdade entre homens e mulheres, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que assegurou direitos e deveres iguais na sociedade conjugal (art. 226, §5º), tornou-se necessária a superação dessa terminologia (Brasil, 1988).

Nesse cenário, o Código Civil de 2002 adotou a expressão “poder familiar” (arts. 1.630 a 1.638), reconhecendo a titularidade conjunta dos pais (Brasil, 2002). Ainda assim, parcela significativa da doutrina critica essa nomenclatura, preferindo o termo “autoridade parental”, por refletir de modo mais adequado a natureza jurídica do instituto. Como esclarece Lôbo, o poder pressupõe relação de força e sujeição, ao passo que a autoridade consiste em competência reconhecida, exercida no interesse de seus destinatários. Enquanto o poder possui caráter vertical, a autoridade se estabelece de forma horizontal, fundada em direitos e deveres recíprocos. Ademais, a expressão “parental” reforça o vínculo de filiação e reconhece, de maneira expressiva, o papel da mãe no exercício dessa função (Lôbo, 2018, p. 213-214).

O poder familiar, tal como hoje compreendido, resulta de uma construção normativa e conceitual que deslocou a ideia de domínio parental para a de dever jurídico compartilhado, exercido exclusivamente em benefício dos filhos. Embora o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) não apresente definição expressa, seu conteúdo é delineado a partir do artigo 229 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos, bem como dos artigos 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que consagram a igualdade parental e a centralidade do interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, Paulo Lôbo conceitua o poder familiar como o exercício de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes, entendimento compartilhado por Gagliano e Pamplona Filho, que o definem como um conjunto de prerrogativas e obrigações destinadas à proteção integral e ao desenvolvimento físico, psíquico e moral de crianças e adolescentes. A doutrina contemporânea, portanto, afasta definitivamente a noção de autoridade hierárquica, adotando uma perspectiva funcional e protetiva (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 212; Lôbo, 2018, p. 213).

Essa evolução conceitual acompanha a trajetória legislativa do instituto. Sob a égide do Código Civil de 1916, predominava a *patria potestas*, atribuída exclusivamente ao marido, cabendo à mulher papel meramente subsidiário (Gonçalves, 2021, p. 144). O primeiro avanço ocorreu com a Lei nº 4.121/1962

(Estatuto da Mulher Casada), que reconheceu a participação materna, ainda que de forma limitada. Apenas com a Constituição Federal de 1988, especialmente nos arts. 5º, I, e 226, §5º, consolidou-se a plena igualdade entre os genitores, repercutindo diretamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 21) e no Código Civil de 2002, que, em seu art. 1.631, consagrou a titularidade conjunta do poder familiar, independentemente da guarda.

A doutrina contemporânea também destaca que o poder familiar não decorre do casamento, mas da filiação, independentemente de sua origem biológica ou socioafetiva (Gonçalves, 2021, p. 144). Assim, separação, divórcio ou dissolução da união estável não extinguem nem restringem a autoridade parental, afetando apenas aspectos relativos à guarda e à convivência, permanecendo íntegros os deveres de sustento, educação, companhia, fiscalização e orientação moral (Lôbo, 2018, p. 217).

No que concerne à titularidade passiva, o art. 1.630 do Código Civil estabelece que os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores, abrangendo indistintamente filhos biológicos e adotivos (Diniz, 2022a, p. 203). Consideram-se menores, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 2º) e o Código Civil (art. 5º), as pessoas até os 18 anos, extinguindo-se o poder familiar com a maioridade ou emancipação.

Por sua natureza, o poder familiar constitui dever jurídico de caráter público, razão pela qual apresenta características próprias, como a irrenunciabilidade, a intransferibilidade, a imprescritibilidade e a indivisibilidade (Dias, 2021, p. 306; Venosa, 2023, p. 592). Embora o exercício possa ser compartilhado ou distribuído, especialmente na guarda compartilhada, a titularidade não se fragmenta nem pode ser transferida a terceiros, salvo nos casos legalmente previstos de suspensão ou destituição.

Justamente para assegurar a proteção dos interesses dos filhos, o ordenamento jurídico estabelece hipóteses excepcionais de não exercício do poder familiar, por meio de sua suspensão ou perda. Tais medidas, embora possuam natureza sancionatória, não têm finalidade punitiva, mas protetiva, considerando-se as graves repercussões que produzem na vida da criança e do adolescente (Dias, 2021, p. 315).

É fundamental diferenciar a extinção do poder familiar das hipóteses de suspensão e de perda. Conforme leciona Lôbo, a extinção caracteriza-se pela cessação definitiva da autoridade parental e somente pode ocorrer nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.635 do Código Civil, uma vez que envolve restrição a direitos

fundamentais, não se admitindo interpretações extensivas. Essas hipóteses compreendem a morte dos pais ou do filho, a emancipação, a maioridade, a adoção e a perda do poder familiar, sendo que a ocorrência fática de qualquer delas acarreta a extinção automática. Tal instituto não se confunde com a suspensão, que apenas obsta temporariamente o exercício do poder familiar, nem com a perda, a qual, embora também resulte na extinção da autoridade parental, decorre de causa diversa, relacionada à rejeição do direito, e não à sua cessação natural (Lôbo, 2018, p. 219).

Assim, a perda do poder familiar, prevista no art. 1.638 do Código Civil (Brasil, 2002), deve ser aplicada apenas quando configurada ameaça grave, contínua e relevante à dignidade, à segurança ou ao desenvolvimento da criança. O rol legal inclui hipóteses como abandono, práticas contrárias à moral e aos bons costumes, reincidência em faltas graves, entrega irregular para adoção e a prática de crimes graves contra o outro genitor ou contra os próprios filhos. Ressalte-se que a doutrina admite a possibilidade de reversão da perda, desde que cessadas as causas que a motivaram e demonstrada a aptidão dos pais para reassumir suas funções (Dias, 2021, p. 319).

A suspensão do poder familiar, por sua vez, constitui medida menos severa e de caráter temporário, podendo ser aplicada, entre outras hipóteses, nos casos de descumprimento dos deveres parentais, risco à segurança do filho, ruína de seus bens, condenação criminal relevante ou prática de alienação parental (Lôbo, 2018, p. 220). Trata-se de providência facultativa ao juiz, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança, podendo ser revogada assim que cessadas as causas que a ensejaram (Dias, 2021, p. 316).

Diante de todo o exposto, evidencia-se que o poder familiar, embora constitua prerrogativa conferida aos pais, encontra-se rigorosamente delimitado por normas jurídicas destinadas à proteção integral de crianças e adolescentes. Seu exercício não é absoluto nem discricionário, estando sujeito a controle estatal sempre que utilizado de forma abusiva ou omissiva. Assim, a autoridade parental se apresenta como função jurídica orientada por deveres, cuja inobservância pode acarretar graves consequências legais, aspecto que será aprofundado no tópico subsequente.

## 2.2 DEVERES E DIREITOS DECORRENTES DA TITULARIDADE DO PODER FAMILIAR

A autoridade parental consubstancia um complexo normativo formado por direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores, exercido sempre em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Gonçalves, 2021, p. 144). Embora o poder familiar seja tradicionalmente associado a prerrogativas decisórias, sua essência jurídica revela-se predominantemente funcional e protetiva, estruturando-se, sobretudo, como um conjunto de deveres jurídicos impostos pela ordem constitucional e infraconstitucional.

No que se refere à pessoa dos filhos - aspecto central para a presente pesquisa - o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), em seu art. 1.634, enumera as competências atribuídas a ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal, incluindo, entre outras, o dever de dirigir a criação e a educação, exercer a guarda, representar ou assistir os filhos nos atos da vida civil e zelar por sua convivência familiar. Trata-se, contudo, de um rol que, embora relevante, não esgota o conteúdo normativo do poder familiar.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias critica a omissão do legislador civil quanto àquilo que considera o dever mais significativo no exercício da autoridade parental: o dever de cuidado afetivo (Dias, 2021, p. 309). Para a autora, a missão constitucional dos pais, fundada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos materiais, sendo a afetividade responsável o núcleo existencial do poder familiar, manifestada por meio da convivência, do zelo e da presença efetiva na vida dos filhos (Dias, 2021, p. 309-310).

Além disso, o conteúdo do poder familiar não pode ser interpretado de forma isolada a partir do Código Civil. Às disposições do art. 1.634 somam-se os deveres expressamente previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 227 da Constituição impõe à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como vida, saúde, dignidade, educação e proteção contra toda forma de negligência, enquanto o art. 229 estabelece de forma inequívoca o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores (Brasil, 1988). O ECA, por sua vez, em seu art. 22, reforça essas obrigações ao dispor que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação, bem como o cumprimento das determinações judiciais no interesse dos filhos (Brasil, 1990).

Diante desse arcabouço normativo, torna-se evidente que os deveres parentais possuem natureza jurídica vinculante. Não se trata de faculdades discricionárias ou meras diretrizes morais, mas de imposições legais cujo descumprimento gera

consequências jurídicas relevantes. Assim, a inobservância dos deveres inerentes ao poder familiar pode configurar ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, quando caracterizada por ação ou omissão voluntária que viole direito da criança ou do adolescente e lhe cause dano, ainda que exclusivamente moral (Tartuce, 2023, p. 529).

Nesse contexto, insere-se a responsabilidade civil dos pais como reação jurídica à omissão no exercício do poder familiar. A responsabilidade civil, enquanto instituto central do direito privado contemporâneo, tem por finalidade recompor o desequilíbrio causado por lesão a direito alheio, impondo ao responsável o dever de reparar os danos materiais ou morais sofridos pela vítima (Diniz, 2024, p. 23). Tal responsabilidade pode decorrer não apenas de atos comissivos, mas também de omissões juridicamente relevantes, sobretudo quando o agente se encontra vinculado a um dever legal de agir.

Nas relações parentais, essa lógica assume contornos específicos. Os pais ocupam posição jurídica de garantidores em relação aos filhos menores, estando obrigados a adotar condutas positivas de proteção, cuidado e prevenção de riscos. Assim, a omissão parental, quando injustificada e violadora de dever legal, pode ensejar não apenas medidas de natureza familiar, como a suspensão ou a perda do poder familiar, mas também a responsabilização civil por danos decorrentes da violação aos direitos da personalidade da criança ou do adolescente (Diniz, 2022a, p. 203).

Embora não exista, no Código Civil, dispositivo expresso que trate de todas as hipóteses de responsabilidade civil decorrentes da omissão parental, uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico permite reconhecer essa possibilidade. A violação dos deveres constitucionais e infraconstitucionais de proteção à saúde, à integridade física e ao desenvolvimento integral do menor, quando gera dano concreto ou exposição ao risco evitável, pode configurar ato ilícito civil, apto a ensejar a obrigação de indenizar. É justamente nessa perspectiva que se insere a discussão sobre a responsabilização civil dos pais que se recusam a vacinar seus filhos, tema que será aprofundado em capítulo próprio.

Sob o ponto de vista dogmático, a responsabilidade civil configura-se como dever jurídico sucessivo, que surge em razão da violação de um dever jurídico originário (Cavaliere Filho, 2014, p. 27). Para sua configuração, exige-se, em regra, a presença de três pressupostos fundamentais: a conduta humana voluntária, comissiva ou

omissiva; o dano; e o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo sofrido pela vítima. Na responsabilidade civil subjetiva - regra geral do ordenamento jurídico brasileiro - acrescenta-se o elemento culpa, caracterizada por dolo ou por negligência, imprudência ou imperícia, conforme dispõe o art. 186 do Código Civil (Brasil, 2002).

A omissão adquire relevância jurídica quando o agente tinha o dever legal de agir para evitar o resultado danoso, dever este que pode decorrer diretamente da lei, como ocorre no exercício do poder familiar. A inércia voluntária diante desse dever configura ato ilícito, pois contribui causalmente para o dano experimentado pelo menor, legitimando a responsabilização civil dos pais (Cavaliere Filho, 2014, p. 50).

O dano, por sua vez, constitui elemento indispensável da responsabilidade civil, podendo assumir natureza patrimonial ou moral. No âmbito das relações parentais, destaca-se a relevância do dano moral, decorrente da violação a direitos da personalidade da criança e do adolescente, como a dignidade, a integridade física, a saúde e o pleno desenvolvimento. Nesses casos, a indenização não visa restabelecer equivalência econômica, mas atenuar o sofrimento da vítima e impor ao ofensor uma resposta jurídica proporcional à gravidade da conduta, assumindo funções compensatória, preventiva e, em determinadas hipóteses, punitiva (Diniz, 2024, p. 113).

O nexo de causalidade, por fim, consiste na relação necessária entre a omissão parental e o dano sofrido pelo filho, bastando que se demonstre que o resultado lesivo não teria ocorrido sem a inércia dos pais diante do dever jurídico de agir (Diniz, 2024, p. 114). Verificada essa relação, impõe-se o dever de reparação, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002).

Dessa forma, o exercício do poder familiar não pode ser compreendido como espaço de autonomia irrestrita dos pais. Trata-se de função jurídica delimitada por normas constitucionais, civis e estatutárias, cujo descumprimento, especialmente por omissão, legitima a intervenção do Estado por meio de medidas protetivas, sancionatórias e reparatórias. A responsabilidade civil, nesse cenário, apresenta-se como instrumento essencial de tutela dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, reforçando a ideia de que a autoridade parental é, antes de tudo, um dever jurídico orientado pela proteção integral.

Diante do que foi apresentado, mostra-se incontestável a responsabilidade atribuída aos pais no exercício do poder familiar. Embora essa prerrogativa sirva como um instrumento para que os pais atuem nas relações com seus filhos, a magnitude de

seu poder decisório sobre a prole não é excessiva, uma vez que existem medidas legais que podem levar à suspensão ou perda desse poder em situações de abuso da autoridade parental. Assim, a prática do poder familiar está circunscrita por limites legais que protegem os direitos das crianças e adolescentes, os quais serão abordados no próximo tópico.

### 2.3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A doutrina da proteção integral constitui o fundamento constitucional do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, ela substitui o antigo paradigma tutelar e reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento (Brasil, 1988). A partir desse modelo, Estado, família e sociedade passam a compartilhar o dever de assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação de seus direitos fundamentais.

Dessa forma, afirma-se que a evolução do tratamento da criança e do adolescente no âmbito jurídico pode ser dividida em quatro etapas distintas (Rossato; Lépure; Cunha, 2019, p. 83). A primeira corresponde a um período de absoluta indiferença normativa, no qual inexistiam disposições legais voltadas a esse grupo. A segunda caracteriza-se pela imputação meramente penal, fase em que a legislação tinha como finalidade exclusiva reprimir a prática de ilícitos, a exemplo das Ordenações Afonsinas e Filipinas, bem como do Código Criminal do Império de 1830 e do Código Penal de 1890 (Rossato; Lépure; Cunha, 2019, p. 83). Em seguida, desenvolveu-se a fase tutelar, marcada pela atribuição ao mundo adulto de amplos poderes para promover a integração sociofamiliar da criança, com proteção indireta de seus interesses pessoais, conforme previsto no Código Mello Mattos de 1927 e no Código de Menores de 1979 (Rossato; Lépure; Cunha, 2019, p. 83). Por fim, consolida-se a fase da proteção integral, na qual a criança e o adolescente passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e garantias, em condição peculiar de desenvolvimento, contexto em que se insere a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. (Rossato; Lépure; Cunha, 2019, p. 83).

A Constituição de 1988, destarte, foi imprescindível para a implementação da doutrina da proteção integral no Brasil, pois foi ela que, ao positivizar direitos

fundamentais inerentes a qualquer indivíduo, reconheceu o infante como sujeito de direito (Amin, 2021, p. 64).

Dessa forma, com o objetivo de concretizar a doutrina da proteção integral consagrada nos arts. 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Conforme leciona Amin, o Estatuto configura-se como um verdadeiro microssistema jurídico voltado à efetivação da tutela ampla e prioritária de crianças e adolescentes, possuindo natureza de norma especial e abrangente (Amin, 2021, p. 65-66). Seu conteúdo contempla regras de natureza processual, disposições de direito penal, normas de direito administrativo, princípios interpretativos e diretrizes de política legislativa, reunindo, de forma sistemática, os instrumentos indispensáveis à plena realização do comando constitucional de proteção integral (Amin, 2021, p. 65-66).

A doutrina da proteção integral tem sua origem vinculada à Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, a qual reconheceu que todas as crianças são sujeitos de direitos. No entanto, esta doutrina ganhou força coercitiva apenas com a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, em 1989 (Amin, 2021, p. 70-71). Segundo Amin, a Convenção sobre os Direitos da Criança representa o mais expressivo e abrangente instrumento internacional voltado à proteção da infância, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dotados de uma condição peculiar de desenvolvimento (Amin, 2021, p. 71). Nesse contexto, estabelece-se o dever dos Estados signatários de assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação de seus direitos fundamentais. Trata-se, ainda, do tratado internacional com maior adesão na história, tendo sido ratificado por praticamente todos os países, à exceção dos Estados Unidos, que, embora o tenham assinado, não procederam à sua ratificação (Amin, 2021, p. 71).

Desse modo, em perfeito silogismo e diálogo com o princípio da dignidade da pessoa humana, a Carta Constitucional de 1988 adotou a doutrina da proteção integral em detrimento da doutrina da situação irregular até então vigente, que se restringia a tratar daqueles que se enquadravam no padrão definido de condição irregular, estabelecido no art. 2º do Código de Menores de 1979 (Amin, 2021, p. 77).

Em síntese, a situação irregular constituía uma doutrina não abrangente, limitada, quase exclusivamente, a um pequeno grupo de jovens e crianças. Não se tratava de uma abordagem garantista, uma vez que não proclamava direitos, mas apenas estabelecia cenários e orientava ações voltadas a resultados. A doutrina da proteção

integral, por sua vez, quebra o modelo convencional e incorpora os princípios estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança. Assim, crianças e adolescentes passam a deter direitos fundamentais, equiparando-se a qualquer indivíduo cuja dignidade merece ser resguardada como um valor intrínseco. Consequentemente, emerge-se para um Direito da Criança e do Adolescente que é vasto, inclusivo, global e, acima de tudo, passível de exigência, substituindo o antigo Direito do Menor (Amin, 2021, p. 78-79).

Desse modo, o artigo 227 da Constituição de 1988 reflete a nova situação das crianças e adolescentes. Trata-se de uma reafirmação, ainda que tardia, de que esses jovens são sujeitos com direitos fundamentais, incluindo o direito à vida, dignidade, saúde, moradia, educação, entre outros. Por conseguinte, evidencia-se uma mudança na forma como a sociedade familiar percebe e lida com crianças e adolescentes, que deixam de ser vistos como meros objetos de proteção e passam a ser reconhecidos como titulares plenos de direitos, não sendo mais toleradas arbitrariedades contra eles.

Ademais, é importante salientar que o artigo mencionado acima representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, o qual estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar (Rossato; Lépure; Cunha, 2019, p. 86).

Percebe-se, de imediato, que a decisão do legislador foi moldada por fatores históricos que negligenciaram a população jovem, ou seja, para eliminar quaisquer incertezas sobre a função desses indivíduos na sociedade. Em seguida, a doutrina da proteção total foi incorporada pelo ECA, especialmente no artigo 1º, que aboliu de forma definitiva o antigo modelo de situação irregular que estava em vigor até então, representando uma das mais significativas inovações nos direitos das crianças e adolescentes, como será discutido a seguir.

### **2.3.1 As inovações jurídico-paradigmáticas introduzidas pelo estatuto da criança e do adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido pela Lei nº 8.069 em 1990, foi o responsável por realizar a construção sistêmica da doutrina da proteção integral.

Uma vez que, a partir dela, todas as crianças e adolescentes passaram a ser protegidas indistintamente (Amin, 2021, p. 79).

Dessa forma, o ECA é a legislação geral básica de proteção à infância e juventude, sendo seus dispositivos normais gerais, e, por isso, com aplicação obrigatória em todo o território nacional. Assim, Seabra vai dizer que “[...] não cabe à legislação local dispor de forma contrária ao Estatuto, pois sua função é simplesmente esmiuçar os direitos ali previstos de acordo com as peculiaridades de cada Estado ou do DF” (Seabra, 2020, p. 59).

Além disso, é relevante salientar que o termo “Estatuto” não foi escolhido à toa, na medida em que expressa direitos, enquanto o termo “Código” é associado ao caráter punitivista de uma lei, a exemplo do Código Penal (Seabra, 2020, p. 59).

Nessa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente configura-se como um microsistema normativo próprio, estruturado a partir de regras e princípios destinados à garantia dos direitos fundamentais e à proteção integral de crianças e adolescentes, reconhecidos como um dos grupos mais vulneráveis da sociedade (Amin, 2021, p. 84). Conforme destaca Amin, o ECA insere-se no contexto do movimento de descodificação e especialização do Direito, assim como ocorre com outros diplomas voltados à tutela de grupos hipossuficientes - a exemplo do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Igualdade Racial (Amin, 2021, p. 84). Esses microsistemas têm como finalidade conferir proteção jurídica efetiva a minorias vulneráveis, assegurando-lhes não apenas igualdade formal, mas, sobretudo, a concretização da igualdade material.

Nesse contexto, dentre as principais inovações introduzidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sobressai a incorporação do princípio da descentralização político-administrativa, concretizado no âmbito municipal pela participação direta da comunidade por meio dos Conselhos Municipais de Direitos e dos Conselhos Tutelares. Destaca-se, igualmente, a ampliação do papel institucional do Ministério Público, em consonância com a Constituição de 1988, que o consolidou como agente de defesa da ordem jurídica e de promoção dos direitos fundamentais. Ademais, o Estatuto estabeleceu um conjunto articulado de medidas a serem implementadas pelos três entes federativos, por meio de políticas sociais básicas e programas de assistência social, com vistas à efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes (Amin, 2021, p. 80).

Portanto, o ECA, mesmo que seja alvo de questionamentos pontuais, representa uma enorme evolução para os direitos infanto-juvenis, uma vez que reconheceu as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, sendo um dever de todos assegurar a efetividade de tais direitos.

Diante do exposto, serão analisados no próximo tópico os direitos das crianças e adolescentes, focando-se no direito à vida e à saúde, tendo em vista que o presente trabalho tem sua temática voltada à questão da vacinação.

### **2.3.2A tutela prioritária do direito fundamental à vida-saúde da população infantojuvenil**

Os direitos fundamentais são incorporados ao ordenamento jurídico nacional através do artigo 5º da Constituição de 1988, que visa assegurar que todos os indivíduos, independentemente de quaisquer diferenças, tenham acesso a direitos básicos (Brasil, 1988). Assim, os direitos fundamentais podem ser entendidos como os direitos humanos garantidos pela Constituição, que oferecem condições mínimas para que cada pessoa possa viver com dignidade. No que se refere a crianças e adolescentes, devido à sua vulnerabilidade e à necessidade de prioridade absoluta, esses direitos fundamentais são ainda mais aplicáveis.

Dessa forma, o direito à vida, consagrado no *caput* do artigo 5.º da CF/88, ocupa uma posição privilegiada em comparação com outros direitos fundamentais, pois a ausência de sua proteção tornaria todos os demais direitos irrelevantes, esvaziando assim todo o sistema jurídico (Rossato; Lépre; Cunha, 2019, p. 144).

Sendo assim, o direito à vida deve ser compreendido a partir de distintas dimensões de proteção, quais sejam: a dimensão da existência, a da integridade física e a da integridade moral (Rossato; Lépre; Cunha, 2019, p. 144). A primeira refere-se ao direito fundamental de existir e de permanecer vivo. A segunda diz respeito à inviolabilidade da integridade corporal e psíquica do ser humano, de modo que qualquer lesão ao corpo ou à mente configura, simultaneamente, uma afronta ao próprio direito à vida, uma vez que o corpo constitui instrumento indispensável ao seu desenvolvimento. Por sua vez, a dimensão da integridade moral reconhece que a vida não se limita a aspectos materiais, englobando também valores imateriais, como a dignidade e a moral, os quais igualmente merecem tutela por parte do ordenamento jurídico (Rossato; Lépre; Cunha, 2019, p. 144).

Assim, o ECA (BRASIL, 1990) prevê, em seu art. 7º, que as crianças e os adolescentes têm direito de ter proteção à sua vida e saúde por meio de políticas sociais públicas. Estes direitos estão previstos dessa maneira por serem interdependentes e correlacionados, já que sem saúde não há o que se falar em vida digna (Nascimento, 2018).

Ademais, o direito à saúde é um típico direito social, pois ele se concretiza através de ações positivas do Estado, que, por meio de políticas públicas, deve garantir condições essenciais para que as pessoas possam ter uma vida digna e que reflita a justiça social (Rossato; Lépure; Cunha, 2019, p. 155).

Nesse contexto, as políticas públicas correspondem à necessidade de implementação das normas contidas na Constituição e na legislação infraconstitucional que especifica as diretrizes estabelecidas na Carta Magna, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente (Rossato; Lépure; Cunha, 2019, p. 156). Na ausência dessas políticas, as normas legais se tornariam meros enunciados sem significado, o que ressalta a relevância da ação governamental. No entanto, a responsabilidade pela implementação não é exclusiva do Estado, uma vez que o ECA também enfatiza que a família e a sociedade têm um papel crucial na garantia desses direitos.

Além disso, é importante destacar que a saúde abrange não apenas um aspecto individual, mas também representa um direito da coletividade. O Estado tem a responsabilidade de promover, recuperar e manter a saúde da população, assim como deve atuar para regular o comportamento dos indivíduos, evitando que coloquem outros em situações prejudiciais à saúde. Em outras palavras, assim como o governo pode exigir a realização de determinadas ações, ele também tem o poder de restringir comportamentos que comprometam o bem-estar coletivo, sendo responsabilidade de cada um agir ou se omitir em favor do interesse comum, sempre com foco na comunidade.

No que diz respeito às crianças e adolescentes, que são indiscutivelmente mais suscetíveis a situações de vulnerabilidade, a proteção do direito à saúde não se fundamenta apenas na formalização de direitos ou na disponibilização de políticas públicas. É fundamental reconhecer que, embora tenham direitos, eles nem sempre conseguem exercê-los plenamente, o que torna a intervenção dos adultos essencial. Essa é, de fato, uma das funções que a família assume.

Nesse contexto, cabe aos pais levarem seus filhos ao médico de forma regular e garantir que sejam vacinados. É importante destacar que a responsabilidade pela vacinação vai além do desejo dos pais, pois é uma obrigação legal estabelecida pelo próprio ECA.

Dessa forma, mesmo que os responsáveis não estejam de acordo com a imunização, por qualquer razão que seja, não podem negligenciar o direito à saúde de seus filhos ao não os vacinar. Com as reflexões apresentadas, é viável afirmar que assegurar os direitos das crianças e adolescentes é uma responsabilidade compartilhada que deve ser cumprida. Em geral, não existe nada que possa obstruir a realização desses direitos, uma vez que a falta de cumprimento dessas obrigações traz consequências legais.

Em vista do que foi apresentado, é inegável a conexão entre o direito à saúde e o direito à vida. A promoção do direito à saúde representa uma das maneiras de garantir a continuidade da vida. Assim, a proteção da saúde de crianças e adolescentes requer a colaboração entre a sociedade, a família e o Estado. Nesse contexto, os pais exercem o poder familiar, que está condicionado ao cumprimento de certos deveres; e, no âmbito da saúde, a vacinação se revela um recurso fundamental para sua concretização.

Considerados os elementos teóricos e normativos pertinentes à temática, passa-se à análise da problemática central do presente estudo.

### **3 É POSSÍVEL QUE OS PAIS QUE NÃO VACINAM SEUS FILHOS SEJAM RESPONSABILIZADOS CIVILMENTE?**

Diante do percurso teórico e normativo desenvolvido, verifica-se que a resposta à problemática proposta é afirmativa. Os pais são legalmente responsáveis pela criação, educação e assistência de seus filhos crianças e adolescentes, em razão da condição peculiar de vulnerabilidade que lhes é inerente. Por esse motivo, a ordem jurídica estabelece limites ao exercício do poder familiar, impondo deveres decorrentes dessa prerrogativa, os quais encontram fundamento na Constituição da República de 1988 e na legislação infraconstitucional, especialmente à luz da doutrina da proteção integral.

Nesse sentido, os titulares do poder familiar estão juridicamente vinculados ao cumprimento das obrigações que visam assegurar o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, prevenindo situações de risco, abusividade ou negligência. A autonomia conferida aos pais no exercício da autoridade parental não é absoluta, devendo ser exercida em conformidade com os deveres legais impostos à família, cujo escopo central é a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Sob essa perspectiva, revela-se possível a incidência da responsabilidade civil dos pais que deixam de cumprir tais deveres, notadamente nos casos de recusa injustificada à vacinação dos filhos. Embora o poder familiar assegure certa liberdade quanto às escolhas relacionadas à criação e educação, essa prerrogativa encontra limites claros nos direitos fundamentais à vida e à saúde, os quais devem ser priorizados em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A vacinação infantil, reconhecida como medida eficaz de prevenção de doenças e de promoção da saúde coletiva, constitui instrumento essencial para a concretização dos direitos fundamentais à vida e à saúde. A ausência de imunização não afeta apenas o indivíduo diretamente envolvido, mas compromete a saúde pública, justificando a intervenção estatal e a imposição de deveres legais aos pais, especialmente diante da incapacidade das crianças e adolescentes de exercerem pessoalmente tais direitos.

O descumprimento desse dever jurídico originário configura conduta omissiva relevante, apta a ensejar a responsabilidade civil de natureza extracontratual. Ao se recusarem a vacinar os filhos, os pais violam o dever de cuidado decorrente do poder

familiar, caracterizando negligência parental. Tal conduta pode ser enquadrada como ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, por implicar violação a direito alheio (Brasil, 2002).

Além disso, a previsibilidade dos danos decorrentes da não vacinação evidencia o elemento subjetivo da culpa, uma vez que os riscos de contágio e adoecimento por doenças imunopreveníveis são amplamente conhecidos e cientificamente comprovados. Nesse contexto, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a conduta omissiva, o dano e o nexo de causalidade.

O dano pode se manifestar tanto na esfera extrapatrimonial, diante da violação dos direitos personalíssimos à vida e à saúde, quanto na esfera patrimonial, em razão de eventuais despesas médicas ou prejuízos futuros decorrentes de enfermidades evitáveis. O nexo causal, por sua vez, verifica-se na relação direta entre a omissão dos pais e a exposição dos filhos a riscos concretos à saúde.

Por fim, a responsabilização civil apresenta relevante função preventiva, ao reforçar a necessidade de observância dos deveres parentais e de proteção integral de crianças e adolescentes, sustenta-se a ideia de que o direito não deve apenas atuar após a consumação do dano, mas também evitar sua ocorrência. Nesse sentido, assume-se que a imposição de medidas jurídicas ao potencial ofensor pode funcionar como instrumento pedagógico e dissuasório, sinalizando à coletividade que determinadas condutas lesivas não serão toleradas.

Trata-se, portanto, de responsabilidade direta e subjetiva, fundada na culpa por negligência, decorrente da inobservância de dever jurídico imposto pelo ordenamento. Assim, conclui-se pela possibilidade de responsabilização civil dos pais que se recusam a vacinar seus filhos, em violação aos direitos fundamentais à vida e à saúde, reafirmando a vacinação como instrumento indispensável à efetivação da proteção integral.

Nesse sentido, passa-se à análise da aplicação do instituto da responsabilidade civil no contexto do Direito de Família, no qual se examinará a evolução dessa matéria à luz da Constituição de 1988 e da doutrina da proteção integral.

### 3.1 A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA

À vista das premissas expostas, torna-se necessário examinar, de forma mais detida, a incidência e os contornos da responsabilidade civil nas relações familiares, especialmente diante de situações que envolvam omissão parental e risco a direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Embora se reconheça a possibilidade jurídica de responsabilização civil dos pais pela recusa injustificada à vacinação, mostra-se imprescindível compreender o percurso dogmático que conduziu à admissão desse instituto no âmbito do Direito de Família, superando antigas resistências doutrinárias e jurisprudenciais que tradicionalmente afastavam a reparação civil do espaço familiar.

De acordo com Silva, embora hoje estejam amplamente superadas as resistências quanto à incidência da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, é relevante recordar que, durante longo período, prevaleceu a compreensão de que tais relações estariam submetidas a um regime de exceção ou de imunidade, de modo que a violação de deveres decorrentes do casamento, da parentalidade ou de outras relações de família não deveria gerar consequências reparatórias (Silva, 2020). Partia-se da premissa de que a reparação civil no seio familiar comprometeria a paz e a harmonia doméstica, razão pela qual se defendia que conflitos familiares não deveriam ser judicializados, especialmente por envolverem vínculo íntimo e afetivo (Silva, 2020).

No contexto das relações parentais, essa visão reverberava em uma espécie de tolerância jurídica diante de condutas violadoras do dever de cuidado, sustentando-se, em certos casos, que a autonomia conferida pelo poder familiar legitimaria escolhas dos pais, ainda que potencialmente nocivas aos filhos. Ocorre que tal entendimento mostrou-se incompatível com a evolução do Direito de Família brasileiro, sobretudo após a Constituição Federal de 1988 e a consolidação da doutrina da proteção integral, que rompeu definitivamente com a lógica de invisibilidade jurídica dos conflitos intrafamiliares (Silva, 2020).

Com efeito, a preservação abstrata da “harmonia familiar” não pode servir como justificativa para afastar a tutela jurisdicional diante de lesões a direitos fundamentais, especialmente quando o destinatário da proteção é criança ou adolescente, sujeito de direito em condição peculiar de desenvolvimento. A paz familiar, nesse sentido, já se encontra comprometida quando ocorre violação dos deveres jurídicos inerentes ao poder familiar, os quais não possuem caráter meramente moral, mas assumem

natureza normativa e vinculante, orientada à proteção integral e ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, o argumento da intimidade da vida familiar tampouco se sustenta, pois, se levado às últimas consequências, impediria a atuação do Estado em situações igualmente sensíveis e reconhecidamente judicializáveis, como ações de guarda, regulamentação de convivência ou prestação de alimentos. O que se deve evitar, portanto, não é a intervenção jurisdicional em si, mas sua banalização: questões triviais não geram, por si só, dano indenizável, e a litigância abusiva deve ser coibida (Silva, 2020). Todavia, diante de condutas que violem direitos da personalidade ou comprometam bens jurídicos essenciais, como a vida e a saúde, torna-se legítima e necessária a incidência da responsabilidade civil como instrumento de proteção.

Nesse contexto, a responsabilização civil no Direito de Família não se presta a fomentar conflitos ou a estimular a dissolução de vínculos, mas a assegurar tutela efetiva à vítima e a restabelecer o equilíbrio jurídico rompido pela conduta ilícita. Isso se intensifica quando a violação decorre de omissão parental relevante, especialmente em matérias que envolvem prevenção de riscos e proteção da saúde, em que se exige dos pais comportamento positivo, diligente e compatível com os deveres do poder familiar.

Sob a ótica contemporânea, a responsabilidade civil no âmbito familiar deve ser compreendida como mecanismo de concretização de direitos fundamentais, especialmente em situações que envolvam negligência parental, violação ao dever de cuidado ou exposição indevida do menor a riscos evitáveis. Essa perspectiva desloca o foco da mera punição dos pais para a tutela prioritária dos direitos da criança, reafirmando o caráter funcional e finalístico do instituto reparatório.

A evolução jurisprudencial brasileira também tem contribuído para essa mudança de paradigma, reconhecendo progressivamente a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes de violações no âmbito das relações familiares, como abandono afetivo, negligência parental e violação de deveres de cuidado (Silva, 2020). Embora tais hipóteses não sejam automaticamente transponíveis para o caso da omissão vacinal, demonstram que o Poder Judiciário já não admite uma zona de imunidade absoluta nas relações de família.

É precisamente sob essa perspectiva que se insere a discussão acerca da recusa injustificada à vacinação de crianças e adolescentes. Trata-se de hipótese em que o exercício do poder familiar não pode ser interpretado como espaço de autonomia

absoluta, pois as escolhas parentais encontram limites nos direitos fundamentais dos filhos e nas exigências de proteção integral. A vacinação, enquanto medida reconhecidamente eficaz para a concretização do direito à saúde e à vida, possui repercussões que ultrapassam a esfera individual, projetando-se também sobre a coletividade, em razão da dimensão de saúde pública que envolve a imunização.

Assim, a recusa vacinal injustificada não representa apenas um conflito privado entre pais e filhos, mas um problema jurídico de natureza individual e coletiva, apto a justificar a incidência de mecanismos de responsabilidade civil e outras medidas de tutela estatal. A função da responsabilidade civil, nesse cenário, transcende a mera reparação de danos e assume papel estruturante na conformação de comportamentos parentais compatíveis com a proteção integral.

Desse modo, uma vez superada a concepção de imunidade das relações familiares frente ao Direito Civil, torna-se possível examinar, de forma mais detida, as barreiras da responsabilização civil nas relações familiares e a exigência de mecanismos jurídicos complementares.

### 3.2 OS LIMITES DA REPARAÇÃO CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES: A NECESSIDADE DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS DIVERSIFICADOS

A responsabilidade civil, concebida originariamente para solucionar conflitos patrimoniais e reparar violações em relações jurídicas de natureza predominantemente econômica, passou por profunda transformação a partir da constitucionalização do Direito Civil. Com a centralidade da dignidade da pessoa humana e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o instituto deixou de ser compreendido apenas como mecanismo de compensação financeira para assumir funções também preventivas, pedagógicas e inibitórias, sobretudo em contextos que envolvem direitos existenciais.

Nesse movimento de expansão, a responsabilidade civil passou a incidir de maneira crescente no âmbito das relações familiares, campo tradicionalmente marcado pela autonomia privada, pela afetividade e pela continuidade dos vínculos. Todavia, essa ampliação não ocorre sem tensões. Os instrumentos clássicos de reparação, especialmente a indenização pecuniária, mostram-se frequentemente insuficientes ou inadequados para lidar com conflitos que extrapolam a lógica

patrimonial, envolvendo dimensões emocionais, sociais e protetivas que exigem respostas jurídicas mais complexas e sensíveis.

A família contemporânea, por sua vez, não pode ser compreendida apenas como espaço de liberdade individual, mas como núcleo essencial de proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes. Nesse sentido, o exercício do poder familiar deixa de ser visto como prerrogativa absoluta dos pais para ser compreendido como múnus público, orientado pelo melhor interesse do menor e pela prioridade absoluta de seus direitos fundamentais. Essa perspectiva reforça a necessidade de controle jurídico sobre condutas parentais que coloquem em risco a saúde, a vida e o desenvolvimento dos filhos.

É justamente nesse contexto que se insere o debate sobre o dever de vacinação infantil. A imunização, além de constituir política pública de saúde, integra o conjunto de deveres parentais voltados à proteção integral da criança e do adolescente. A recusa injustificada à vacinação, portanto, não representa mero exercício de autonomia familiar, mas potencial violação a direitos fundamentais individuais e coletivos, o que convoca a atuação do Estado por meio de instrumentos jurídicos adequados.

Contudo, a intervenção estatal nesse campo deve ser cuidadosamente calibrada. Se, por um lado, é necessário responsabilizar pais que descumprem injustificadamente o calendário vacinal, por outro, deve-se evitar que as medidas adotadas recaiam de forma desproporcional sobre a própria criança, produzindo efeitos que a prejudiquem ainda mais. Esse dilema evidencia, de maneira exemplar, os limites da reparação civil nas relações familiares e a necessidade de instrumentos jurídicos diversificados.

A problemática se torna ainda mais complexa porque, diferentemente de outras violações de deveres parentais, o descumprimento vacinal tende a permanecer oculto ao controle estatal, dificultando a atuação preventiva do Estado. Além disso, suas consequências podem ser tanto individuais, afetando diretamente a saúde da criança, quanto coletivas, fragilizando a imunidade comunitária e as políticas públicas de saúde.

Conforme apontam Carvalho e Berlimi, a maior parte dos episódios de descumprimento do calendário vacinal por parte dos responsáveis legais tende a permanecer invisível ao controle social e institucional (Carvalho; Berlimi, 2022, p.157). Isso ocorre porque, em regra, não é possível identificar, pela mera aparência, se

determinada criança foi ou não imunizada, circunstância que contribui para a subnotificação desses casos e, conseqüentemente, reduz a incidência de denúncias e a atuação das autoridades competentes diante da omissão parental no exercício do poder familiar (Carvalho; Berli, 2022, p.157-158).

Apesar de, muitas vezes, não serem imediatamente perceptíveis, as conseqüências da não vacinação revelam-se juridicamente relevantes e socialmente gravosas. No plano individual, crianças não imunizadas permanecem expostas a doenças imunopreveníveis, podendo sofrer complicações, sequelas e até risco concreto à vida e à integridade física. No plano coletivo, o fenômeno compromete a proteção comunitária e favorece o enfraquecimento de patamares históricos de saúde pública, anteriormente alcançados por meio das políticas de imunização (Carvalho; Berli, 2022, p.158).

Devido a isso, o Supremo Tribunal Federal, como mencionado anteriormente, fixou entendimento no sentido de que a recusa injustificada dos pais em vacinar seus filhos, embora não autorize a adoção de medida policial coercitiva que imponha a vacinação forçada da criança, é conduta passível de responsabilização jurídica. Assim, ainda que se reconheça a impossibilidade de intervenção física compulsória, permanece hígida a legitimidade estatal para impor conseqüências ao descumprimento do dever legal de imunização, especialmente diante do interesse superior da criança e da proteção da saúde coletiva (Carvalho; Berli, 2022, p.158).

O desafio que se impõe, portanto, consiste em compatibilizar a aplicação de instrumentos de tutela civil com a preservação do melhor interesse da criança, evitando que as medidas destinadas a responsabilizar os pais produzam, direta ou indiretamente, prejuízos ao próprio menor. Em outras palavras, a resposta jurídica ao descumprimento dos deveres parentais deve ser construída de forma a evitar que a criança seja novamente penalizada por uma conduta que não lhe pode ser atribuída, considerando-se sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e a centralidade de seus direitos fundamentais (Carvalho; Berli, 2022, p.158).

Nessa linha, Carvalho e Berli adverte que medidas como a restrição de matrícula escolar para crianças não vacinadas, embora justificadas sob o argumento de evitar a propagação de doenças em ambiente coletivo, podem culminar em violação direta aos direitos fundamentais da própria criança. Isso porque, ao impedir o acesso à escola, o Estado transfere ao menor as conseqüências da omissão parental, gerando uma forma de revitimização e comprometendo direitos essenciais, como educação,

convivência comunitária e desenvolvimento social (Carvalho; Berlimi, 2022, p.158-159).

Em razão disso, mostra-se mais adequado que a tutela civil recaia diretamente sobre os pais ou responsáveis que se recusam injustificadamente a vacinar seus filhos, por meio de instrumentos jurídicos proporcionais e compatíveis com a proteção integral. Entre tais medidas, destacam-se a aplicação de multa, a imposição de obrigações específicas e, em hipóteses juridicamente cabíveis, a responsabilização civil parental, sempre com a finalidade de assegurar a efetividade do dever de imunização sem sacrificar os direitos da população infantojuvenil. Afinal, a criança e o adolescente devem ser protegidos com absoluta prioridade, não podendo suportar os efeitos negativos decorrentes da negligência parental.

Além disso, é necessário reconhecer que a problemática da omissão vacinal se situa em uma zona de tensão entre autonomia familiar, políticas públicas de saúde e proteção integral da criança e do adolescente. Essa tensão exige do Direito uma resposta sofisticada, que não se limite à aplicação automática de sanções, mas que seja capaz de articular diferentes instrumentos jurídicos conforme a gravidade do caso concreto, o grau de risco envolvido e a postura dos responsáveis legais.

Sob esse prisma, a responsabilização civil não pode ser concebida como o único ou principal mecanismo de enfrentamento da recusa vacinal, mas sim como parte de um sistema mais amplo de tutela jurídica, que envolve também medidas administrativas, judiciais e protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. O que se busca, em última análise, é a construção de um modelo de intervenção estatal que seja ao mesmo tempo eficaz na garantia do direito à saúde e respeitoso aos vínculos familiares, evitando soluções extremas ou desproporcionais.

Cumprido salientar que a atuação do Estado nesse campo também possui dimensão pedagógica e preventiva. Ao sinalizar que a omissão vacinal injustificada pode gerar consequências jurídicas, o ordenamento contribui para reforçar a compreensão social de que a vacinação não é mera escolha privada, mas dever jurídico e compromisso com a proteção da vida, tanto no plano individual quanto coletivo. Trata-se, portanto, de um movimento de reconfiguração das expectativas sociais acerca do exercício responsável do poder familiar.

Nesse contexto, a função da responsabilidade civil ultrapassa a lógica reparatória tradicional e assume caráter normativo-estruturante. Mais do que compensar danos já consumados, ela atua como instrumento de conformação de condutas parentais,

incentivando comportamentos compatíveis com a proteção integral e desestimulando práticas que coloquem em risco a saúde de crianças e adolescentes. Essa dimensão preventiva é particularmente relevante no caso da vacinação, pois a intervenção após o dano, quando a criança já foi acometida por doença evitável, revela-se tardia e insuficiente.

Ao mesmo tempo, é preciso reconhecer que a responsabilização civil isolada não é capaz de resolver todas as complexidades envolvidas na recusa vacinal. Em muitas situações, a mera indenização pecuniária não garante a efetiva imunização da criança, nem assegura a cessação do risco à sua saúde. Por essa razão, torna-se imprescindível a combinação da responsabilidade civil com outros instrumentos jurídicos, como tutelas de urgência, medidas de proteção e, em hipóteses excepcionais, intervenções mais incisivas no exercício do poder familiar.

Essa constatação evidencia os limites estruturais da reparação civil clássica nas relações familiares. Diferentemente de conflitos patrimoniais entre particulares, em que a compensação financeira pode restaurar o equilíbrio jurídico, no âmbito da parentalidade o que está em jogo é a proteção de um sujeito em desenvolvimento, cuja saúde, vida e dignidade não podem ser adequadamente tuteladas apenas por mecanismos indenizatórios. Daí a necessidade de um modelo jurídico multifacetado e escalonado de intervenção estatal.

Outro aspecto relevante refere-se à dimensão probatória dos casos de omissão vacinal. Diferentemente de outras formas de negligência parental, a ausência de vacinação nem sempre se traduz imediatamente em dano concreto, o que pode dificultar a caracterização tradicional dos pressupostos da responsabilidade civil. Ainda assim, o risco criado pela conduta omissiva, especialmente em contextos de baixa cobertura vacinal, pode ser juridicamente relevante e justificar medidas preventivas e coercitivas, mesmo antes da ocorrência de um dano efetivo.

Essa perspectiva reforça a importância de se compreender a responsabilidade civil não apenas sob a ótica retrospectiva (reparação de danos passados), mas também sob uma lógica prospectiva (prevenção de riscos futuros). No campo da vacinação infantil, essa abordagem se mostra particularmente adequada, pois permite ao Poder Judiciário atuar de maneira antecipatória, protegendo direitos fundamentais antes que sejam definitivamente violados.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a problemática da recusa vacinal exige um tratamento jurídico integrado, que articule Direito Civil, Direito de Família,

Direito Constitucional e Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se trata de um conflito puramente privado, mas de uma questão que envolve direitos fundamentais, políticas públicas de saúde e deveres parentais juridicamente vinculantes.

Por essa razão, a análise dos meios jurídicos de imputação de responsabilidade aos pais pela omissão vacinal não pode restringir-se à lógica tradicional da indenização por danos. É necessário examinar também instrumentos processuais e protetivos capazes de assegurar, de forma célere e eficaz, a efetivação do direito à saúde da criança, sem comprometer desnecessariamente os vínculos familiares.

Sendo assim, à luz dessas considerações, passa-se à análise sistemática dos meios jurídicos de imputação de responsabilidade aos pais pela omissão no cumprimento do dever de vacinação dos filhos menores, examinando-se, de forma articulada e gradual, as possibilidades oferecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, sempre em conformidade com a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

#### **4 MEIOS JURÍDICOS DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS PAIS PELA OMISSÃO VACINAL**

A recusa injustificada à vacinação infantil caracteriza descumprimento de deveres inerentes ao poder familiar e revela potencial violação aos direitos fundamentais à vida e à saúde da criança e do adolescente, bem como à proteção coletiva da saúde pública. Tal circunstância impõe a necessidade de atuação estatal por meio de instrumentos jurídicos adequados, capazes de assegurar a efetividade do dever de imunização sem desconsiderar a centralidade do princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor. A vacinação, nesse contexto, não se apresenta apenas como política pública sanitária, mas como dever jurídico parental correlato ao exercício responsável do poder familiar e à concretização de direitos fundamentais infantojuvenis.

Contudo, a intervenção estatal nesse campo não pode assumir caráter meramente punitivo ou automático, devendo observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade e intervenção mínima nas relações familiares. Isso porque a família permanece como espaço primordial de desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo que qualquer restrição à autoridade parental deve ser cuidadosamente calibrada para evitar rupturas desnecessárias dos vínculos afetivos e efeitos colaterais prejudiciais ao próprio menor. Nesse sentido, a imputação de responsabilidade parental deve ser estruturada de forma gradual e escalonada, priorizando medidas menos invasivas e coercitivas antes de se recorrer a sanções mais gravosas, de modo a induzir o cumprimento do dever de vacinação sem comprometer, desnecessariamente, a convivência familiar.

Além disso, a resposta jurídica à omissão vacinal deve ser compreendida como multifuncional, combinando instrumentos preventivos, coercitivos, pedagógicos e reparatórios. A mera imposição de indenização pecuniária, isoladamente considerada, revela-se insuficiente para enfrentar a complexidade do problema, sobretudo quando estão em jogo direitos fundamentais de crianças e adolescentes e interesses difusos relacionados à saúde coletiva. Daí a necessidade de articular diferentes mecanismos jurídicos, permitindo ao Estado atuar de maneira proporcional, eficaz e compatível com a doutrina da proteção integral.

A partir dessas premissas, este capítulo analisa os principais meios jurídicos de responsabilização dos pais pela omissão vacinal, selecionados segundo uma lógica

de graduação de gravidade e proporcionalidade. Assim, toma-se como medida menos gravosa a tutela antecipatória prevista no art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente – inclusive com a possibilidade de cumulação com a responsabilidade civil do art. 927 do Código Civil -, por possibilitar a proteção imediata da saúde da criança sem, em regra, afastá-la do convívio familiar. Na sequência, examina-se como instrumento de natureza intermediária a concessão excepcional de guarda provisória a terceiro, mecanismo que, embora temporariamente limite o exercício do poder familiar, visa prioritariamente assegurar a efetivação da imunização infantil sem ruptura definitiva dos vínculos parentais. Por fim, analisa-se como medida mais severa e excepcional, a suspensão ou perda do poder familiar, aplicável quando as alternativas menos gravosas se revelarem insuficientes ou ineficazes. Tal percurso analítico permite demonstrar que a responsabilização parental deve ser construída de forma progressiva e sistemática, assegurando simultaneamente a proteção imediata da criança, a efetividade do dever de vacinação e a preservação, sempre que possível, dos vínculos familiares.

#### 4.1 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA PREVISTA NO ART. 213 DO ECA CUMULADA COM A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ART. 927 DO CC/02

A omissão dos pais em cumprir o dever legal de vacinação configura abuso no exercício do poder familiar, caracterizando ato ilícito nos termos do art. 187 do Código Civil (Brasil, 2002). Tal conduta, ao exceder os limites impostos pela função social do poder familiar e pelo princípio do melhor interesse da criança, enseja a aplicação do art. 927 do Código Civil, que impõe o dever de reparar os danos causados a outrem (Brasil, 2002).

Nesse contexto, a responsabilização civil dos pais pode ser cumulada com a tutela antecipatória prevista no art. 213 do ECA, uma vez que tais instrumentos possuem finalidades complementares (Brasil, 1990). Enquanto a tutela antecipada busca prevenir a ocorrência ou o agravamento do dano, garantindo a efetivação imediata do direito à saúde, a responsabilidade civil visa à reparação dos prejuízos decorrentes da conduta omissiva, além de exercer função preventiva e pedagógica, desestimulando comportamentos reiteradamente lesivos.

No âmbito das demandas envolvendo crianças e adolescentes, especialmente em matéria de vacinação, a tutela antecipatória assume caráter ainda mais relevante, pois

possibilita a proteção célere do direito fundamental à saúde e à vida, concretizando, de forma provisória e reversível, medidas necessárias à salvaguarda do interesse superior do menor enquanto se desenvolve a instrução processual.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), houve significativa reformulação do sistema de tutela fundada em cognição sumária, por meio da unificação, em um regime geral denominado “tutela provisória”, das tutelas antecipada e cautelar, que anteriormente eram disciplinadas de forma autônoma no Código de Processo Civil de 1973 (Theodoro Júnior, 2019, p. 903-905). A tutela provisória de urgência, espécie do gênero tutela provisória, subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar, podendo ser requerida tanto em caráter incidental quanto antecedente, nos termos do art. 294 do CPC/2015 (Brasil, 2015).

A tutela antecipatória, destarte, configura instrumento processual de urgência por meio do qual o magistrado antecipa, total ou parcialmente, os efeitos práticos da decisão final antes do encerramento do processo, com o objetivo de evitar que a demora jurisdicional comprometa a efetividade do direito invocado (Theodoro Júnior, 2019, p. 970). Assim, a tutela de urgência de natureza satisfativa revela-se especialmente pertinente nas hipóteses em que a ameaça não recai sobre a utilidade do processo em si, mas sobre o próprio direito subjetivo material da parte, que não pode aguardar o desfecho natural da marcha processual ordinária sem sofrer prejuízo grave ou irreversível (Theodoro Júnior, 2019, p. 970).

À luz do exposto, evidencia-se que a tutela antecipatória prevista no art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser aplicada de forma cumulativa com a responsabilização civil delineada no art. 927, *caput*, do Código Civil - cláusula geral da responsabilidade civil subjetiva -, especialmente nas hipóteses de omissão parental no cumprimento do dever legal de vacinação (Brasil, 1990; Brasil, 2002). Tal articulação normativa revela-se plenamente compatível com o sistema de proteção integral, ao permitir a conjugação de medidas imediatas de efetivação do direito com mecanismos de reparação dos danos decorrentes da conduta ilícita. (Carvalho; Berli, 2022, p. 159-160).

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (Brasil, 2015). Em se tratando de demandas que envolvem a proteção da saúde e da vida de crianças e adolescentes, tais requisitos assumem contornos específicos, uma vez que a vulnerabilidade inerente à condição

infantojuvenil e a prioridade absoluta assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal autorizam a adoção de providências jurisdicionais imediatas (Brasil, 1988). Nesse cenário, a probabilidade do direito decorre da imposição legal da vacinação obrigatória, enquanto o perigo de dano manifesta-se na exposição da criança a doenças imunopreveníveis e ao comprometimento da saúde pública.

Portanto, o art. 213 do ECA, trata-se de instrumento vocacionado à obtenção de tutela específica e eficaz, permitindo ao magistrado compelir os pais ao adimplemento do dever jurídico de vacinar seus filhos, sem a necessidade de medidas coercitivas diretas que possam acarretar prejuízos à própria criança. Já que, ao disciplinar as ações voltadas à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais de crianças e adolescentes, o mencionado artigo autoriza expressamente a concessão de medidas liminares e a imposição de multa cominatória para assegurar o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer (Brasil, 1990).

A aplicação da multa cominatória, prevista no referido dispositivo, não se reveste de caráter meramente sancionatório, mas possui natureza coercitiva e preventiva, destinada a assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde e à vida. A sua imposição revela-se especialmente adequada nas hipóteses de recusa injustificada à vacinação, por recair diretamente sobre os titulares do poder familiar, evitando a revitimização da criança e preservando sua dignidade e desenvolvimento integral.

Dessa forma, a conjugação da tutela antecipatória com a responsabilização civil revela-se juridicamente legítima e sistematicamente adequada, permitindo ao Poder Judiciário atuar de maneira integral e proporcional na proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assegurando, simultaneamente, a efetividade do dever de vacinação e a responsabilização dos pais que, por ação ou omissão, descumprem os encargos inerentes ao poder familiar.

#### 4.2 POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL COM A PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

À luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a intervenção estatal diante da recusa injustificada dos pais em cumprir o dever de vacinação deve observar critérios de gradualidade, proporcionalidade e adequação. Defende-se, nesse sentido, que a atuação do Estado não se inicie, de forma automática, com a aplicação das sanções mais gravosas, mas priorize medidas menos invasivas, como

a advertência formal e a imposição de obrigações coercitivas destinadas a induzir o cumprimento do dever jurídico de imunização. Somente diante da persistência da conduta omissiva é que se justificaria a adoção de sanções civis mais severas (Carvalho; Berlini, 2022, p. 161-162).

A aplicação imediata de penalidades extremas, como a suspensão ou a perda do poder familiar, parte de uma presunção equivocada de que a conduta parental omissiva decorre, desde o início, de intenção deliberada de prejudicar os filhos. Tal compreensão não se coaduna com a concepção contemporânea de família, estruturada sobre vínculos afetivos, cuidado e corresponsabilidade, nem com a lógica da doutrina da proteção integral. Em muitos casos, a recusa à vacinação está associada a desinformação, medo ou influência de discursos negacionistas, e não à vontade consciente de causar dano. Por essa razão, a análise do caso concreto mostra-se imprescindível para a escolha da resposta jurídica mais adequada, sempre orientada pelos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.

Ainda assim, não se afasta a possibilidade de cumulação da responsabilidade civil com medidas de natureza familiar mais gravosas. A recusa reiterada e injustificada à vacinação configura descumprimento de dever jurídico inerente ao poder familiar e pode caracterizar abuso no seu exercício, atraindo a incidência do art. 1.637 do Código Civil, que autoriza a suspensão do poder familiar (Brasil, 2002). Ademais, em situações extremas, a omissão vacinal pode ser compreendida como modalidade de abandono assistencial, na medida em que os pais deixam de assegurar um cuidado essencial à preservação da saúde e da vida dos filhos, hipótese que encontra respaldo no art. 1.638, inciso II, do Código Civil, autorizando, em tese, a decretação da perda do poder familiar (Brasil, 2002).

Por restringirem de maneira significativa o direito fundamental à convivência familiar, a suspensão e a perda do poder familiar devem ser tratadas como medidas excepcionais, aplicáveis somente quando comprovada a insuficiência ou a ineficácia de alternativas menos gravosas. Nesse cenário, a responsabilização civil, cumulada com medidas coercitivas de natureza pecuniária, revela-se mecanismo mais adequado para induzir o cumprimento do dever de vacinar, proteger a criança e o adolescente e, simultaneamente, preservar, sempre que possível, os vínculos familiares (Carvalho; Berlini, 2022, p. 162).

Dessa forma, a perda e a suspensão do poder familiar assumem caráter subsidiário, funcionando como sanções de *ultima ratio*, reservadas às hipóteses em

que o comportamento parental revele risco concreto, persistente e grave à saúde, à dignidade e ao desenvolvimento integral da criança ou do adolescente. Essa leitura harmoniza a proteção individual do menor com a tutela da saúde pública e reafirma o papel do Estado como garantidor dos direitos fundamentais infantojuvenis, sem descuidar da preservação da entidade familiar.

#### 4.3 POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA A TERCEIRO PARA GARANTIA DA IMUNIZAÇÃO INFANTIL

Depois de examinada a tutela antecipatória cumulada com a responsabilidade civil e a possibilidade de cumulação da responsabilização com a suspensão ou perda do poder familiar, verifica-se que tais instrumentos, embora relevantes, nem sempre são suficientes ou adequados em todas as situações de recusa vacinal. Em especial, a aplicação imediata de medidas extremamente gravosas pode ser desproporcional quando ainda houver alternativas capazes de proteger a saúde da criança sem romper, de forma abrupta, os vínculos familiares.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico admite soluções intermediárias que conciliam a efetividade do dever de imunização com a preservação, sempre que possível, da autoridade parental e da convivência familiar.

Desse modo, outra possibilidade, sustentada por Carvalho e Berlini, diante da persistência da recusa à vacinação mesmo após a aplicação de multa e/ou da responsabilização civil decorrente do exercício abusivo da autoridade parental, consiste na nomeação de guardião provisório exclusivamente para a prática do ato vacinal (Carvalho; Berlini, 2022, p. 160). Trata-se de medida excepcional, porém proporcional, que visa assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde da criança ou do adolescente sem a imediata supressão da autoridade parental.

O fundamento jurídico dessa modalidade de guarda encontra respaldo no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no art. 33, segundo o qual a guarda impõe ao seu detentor o dever de prestar assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo-lhe, inclusive, o direito de opor-se a terceiros, ainda que se trate dos próprios pais (Brasil, 1990). Ademais, o § 2º do referido dispositivo autoriza, em caráter excepcional, a concessão de guarda fora das hipóteses de tutela e adoção, para atender situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis, podendo ser atribuída ao guardião a

representação para a prática de atos determinados, como é o caso da vacinação obrigatória.

Nesse contexto, o estabelecimento de guarda provisória com finalidade específica revela-se medida mais adequada, menos invasiva e potencialmente mais eficaz do que a destituição ou suspensão da autoridade parental, na medida em que assegura a proteção imediata da saúde da criança ou do adolescente, sem provocar ruptura desnecessária dos vínculos familiares (Carvalho; Berlini, 2022, p. 161).

Os autores destacam, ainda, que a jurisprudência pátria tem progressivamente consolidado entendimento no sentido de privilegiar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, exigindo dos pais não apenas o exercício formal da autoridade parental, mas uma postura ativa de conscientização e responsabilização quanto aos deveres que dela decorrem (Carvalho; Berlini, 2022, p. 161).

Nessa perspectiva, mostram-se inadequadas as sanções que, direta ou indiretamente, restrinjam o acesso da criança a ambientes essenciais, como instituições de ensino ou serviços de saúde, por se revelarem desproporcionais e excessivamente gravosas aos próprios filhos, que não deram causa ao descumprimento do dever jurídico, transferindo-lhes indevidamente as consequências da conduta omissiva dos genitores (Carvalho; Berlini, 2022, p. 162).

Assim, impõe-se a necessidade de harmonizar o exercício da autoridade parental com o princípio do melhor interesse do filho, de modo que, diante da negativa injustificada à vacinação, a resposta jurídica adequada deva privilegiar instrumentos de tutela civil aptos a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente. A compensação dos danos e a correção da conduta parental, portanto, devem ocorrer por meio das medidas civis cabíveis, conforme demonstrado, preservando-se, sempre que possível, a convivência familiar e a dignidade do sujeito em desenvolvimento (Carvalho; Berlini, 2022, p. 162).

Nesse sentido, a concessão de guarda provisória com finalidade específica para a prática do ato vacinal não representa enfraquecimento da autoridade parental, mas antes um mecanismo de correção pontual e proporcional do exercício do poder familiar, dirigido a assegurar a prevalência dos direitos fundamentais da criança e do adolescente sem romper, de maneira prematura ou desnecessária, os vínculos familiares. Trata-se de solução que privilegia a proteção integral em sua dimensão concreta, ao equilibrar a necessidade de intervenção estatal com a preservação, sempre que possível, da estrutura familiar.

Ademais, essa medida revela-se compatível com a lógica contemporânea do Direito de Família, que concebe o poder familiar como um múnus jurídico funcionalizado, exercido em benefício do filho e não como prerrogativa absoluta dos pais. Ao permitir que um terceiro, em caráter excepcional e temporário, pratique ato específico voltado à proteção da saúde da criança, o Judiciário reafirma que o centro gravitacional da tutela jurídica não é a autonomia parental em si, mas o melhor interesse do menor.

Cumprido destacar, ainda, que a guarda provisória para fins vacinais possui natureza instrumental e limitada, não implicando transferência definitiva da autoridade parental nem desconstituição dos vínculos familiares. Sua finalidade é estritamente protetiva e pragmática: garantir a imunização e, conseqüentemente, a efetivação imediata do direito fundamental à saúde e à vida, evitando que a persistência da recusa parental produza danos irreversíveis ao menor.

Sob o prisma da saúde pública, a medida também se mostra adequada, pois contribui para a manutenção das coberturas vacinais e para a proteção coletiva, sem recorrer a intervenções físicas coercitivas ou à restrição de direitos fundamentais da própria criança, como acesso à escola ou a serviços essenciais. Dessa forma, harmoniza-se a tutela individual do menor com a dimensão difusa do direito à saúde.

Em síntese, os três mecanismos analisados neste capítulo - a tutela antecipatória cumulada com responsabilidade civil, a possibilidade de suspensão ou perda do poder familiar e a concessão de guarda provisória específica para vacinação - revelam que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um sistema graduado, proporcional e multifuncional de resposta à omissão vacinal parental. Tal sistema permite ao Estado atuar de maneira preventiva, coercitiva e reparatória, sempre com centralidade na proteção integral da criança e do adolescente.

Dessa maneira, verifica-se que a responsabilização civil dos pais pela recusa injustificada à vacinação não deve ser compreendida como medida isolada ou meramente punitiva, mas como parte de uma estratégia jurídica mais ampla de efetivação de direitos fundamentais e de fortalecimento da função social do poder familiar.

À vista desse percurso analítico, torna-se possível, no capítulo conclusivo, sistematizar os principais resultados desta pesquisa, reafirmar a juridicidade e a necessidade da responsabilização civil parental em matéria de vacinação e indicar os

parâmetros que devem orientar sua aplicação prática no Estado Democrático de Direito.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil dos pais que, de forma injustificada, deixam de vacinar seus filhos menores, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. A partir de uma abordagem constitucional, civil e infraconstitucional, demonstrou-se que a vacinação infantil não constitui mera faculdade parental, mas dever jurídico diretamente vinculado à concretização dos direitos fundamentais à vida e à saúde, assegurados com absoluta prioridade pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Ao longo do estudo, verificou-se que o poder familiar, embora reconheça certa autonomia aos pais na condução da criação e educação dos filhos, não se reveste de caráter absoluto. Trata-se de um múnus jurídico funcionalizado, cujo exercício deve necessariamente observar os limites impostos pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse contexto, a recusa injustificada à vacinação configura conduta omissiva juridicamente relevante, capaz de caracterizar negligência parental e abuso no exercício da autoridade parental, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Restou demonstrado que a incidência da responsabilidade civil nas relações familiares, outrora objeto de resistência doutrinária e jurisprudencial, encontra-se atualmente consolidada, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. A preservação abstrata da harmonia familiar não pode servir de escudo para afastar a tutela jurisdicional diante de violações concretas à vida, à saúde e à dignidade da criança e do adolescente, sob pena de perpetuar situações de vulnerabilidade e invisibilidade jurídica. O Direito de Família contemporâneo, constitucionalizado e comprometido com a dignidade humana, exige uma atuação estatal que vá além da mera benevolência à autonomia parental, priorizando a proteção efetiva dos direitos infantojuvenis.

No que concerne aos meios de imputação de responsabilidade, o estudo evidenciou que a resposta jurídica à omissão vacinal deve ser estruturada de maneira multifuncional e gradual, articulando instrumentos de natureza preventiva, coercitiva e reparatória, de modo a compatibilizar a efetividade do dever de imunização com a proteção integral da criança e do adolescente. Dessa maneira, a possibilidade de aplicação cumulativa da tutela antecipatória prevista no art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente com a responsabilidade civil do art. 927 do Código Civil

mostrou-se juridicamente legítima e sistematicamente adequada, permitindo ao Poder Judiciário atuar de forma célere, proporcional e eficaz na proteção da saúde infantojuvenil, sem recorrer, de imediato, a medidas excessivamente gravosas.

Demonstrou-se, ainda, que a suspensão ou a perda do poder familiar, embora juridicamente possíveis em hipóteses extremas, devem ser concebidas como medidas de *ultima ratio*, aplicáveis apenas quando comprovada a persistência da conduta omissiva e a ineficácia de instrumentos menos gravosos. Nesse sentido, destacou-se a pertinência da concessão de guarda provisória a terceiro exclusivamente para a prática do ato vacinal, como alternativa proporcional, excepcional e alinhada ao princípio do melhor interesse da criança, capaz de assegurar a imunização sem provocar ruptura desnecessária dos vínculos familiares. Tal solução revela sensibilidade jurídica ao dilema entre proteção estatal e preservação da convivência familiar, equilibrando tutela de direitos e mínima intervenção.

A pesquisa também evidenciou que a problemática da omissão vacinal ultrapassa o âmbito estritamente individual, assumindo dimensão coletiva e sanitária. A recusa injustificada à imunização compromete não apenas a criança diretamente envolvida, mas também a comunidade, ao fragilizar a imunidade coletiva e colocar em risco conquistas históricas da saúde pública brasileira. Nesse sentido, a responsabilização civil dos pais não se limita a uma função reparatória, mas exerce papel preventivo e pedagógico, contribuindo para a conformação de comportamentos parentais compatíveis com o dever de cuidado e com a função social do poder familiar.

Conclui-se, portanto, que é juridicamente possível e constitucionalmente necessária a responsabilização civil dos pais que se recusam injustificadamente a vacinar seus filhos, desde que aplicada de forma proporcional, gradual e orientada pela proteção integral. A resposta jurídica à omissão vacinal deve priorizar a tutela dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, evitando sua revitimização e assegurando que as consequências do descumprimento do dever jurídico recaiam sobre aqueles que lhe deram causa.

Dessa forma, reafirma-se o papel da responsabilidade civil como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, de promoção da saúde pública e de fortalecimento da função social do poder familiar no Estado Democrático de Direito. Mais do que punir, o ordenamento jurídico deve educar, prevenir e proteger, assegurando que nenhuma criança ou adolescente seja privado de seu direito à vida

e à saúde em razão de escolhas parentais incompatíveis com o dever constitucional de cuidado.

Por fim, o trabalho indica que o enfrentamento jurídico da omissão vacinal exige não apenas instrumentos repressivos, mas também políticas públicas de informação, educação em saúde e diálogo institucional com famílias, de modo a reduzir conflitos, combater desinformação e fortalecer a cultura de proteção à infância. Somente por meio da articulação entre responsabilidade jurídica, conscientização social e políticas de saúde será possível garantir, de maneira efetiva e duradoura, a proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021a.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021b.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021c.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, K. R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021d.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Código dos Menores**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 12 out. 1927. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976. **Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 12 ago. 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d78231.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d78231.htm). Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.261, 31 de outubro de 1904. **Torna obrigatórias, em toda a República, a vacinação e a revacinação contra a varíola**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 out. 1904. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1261-31-outubro-1904-584180-publicacaooriginal-106938-pl.html>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.257, 8 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 mar. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. **Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 out. 1975. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm). Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Biblioteca Virtual em Saúde.** 25/7 – Aniversário de Criação do Ministério da Saúde. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/25-7-aniversario-de-criacao-do-ministerio-da-saude-3/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Secretaria de Vigilância em Saúde.** Vigilância epidemiológica do sarampo no Brasil: semanas epidemiológicas 1 a 25 de 2022. Boletim Epidemiológico, n. 28, v. 53, jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Secretaria de Vigilância em Saúde.** Programa Nacional de Imunizações 30 anos. Brasília, 2003, 288p. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro\\_30\\_anos\\_pni.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro_30_anos_pni.pdf). Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.267.879/SP.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 17 dez. 2020. DJe-064. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CARVALHO, Carla; BERLINI, Luciana Fernandes. Autonomia e autoridade: dilemas da recusa vacinal em relação aos filhos menores. In: VILAÇA, L. F.; OLIVEIRA, L. M.

M. M. de; BENEVIDES, WILSON. (orgs.). **Autonomia privada: democracia, estado de direito e valores existenciais e patrimoniais**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022. p. 142-166. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/server/api/core/bitstreams/bfabbb8e2-ad9f-42b6-93dc-e8322d3870d2/content>. Acesso em: 23 jan. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. Barueri: Editora Atlas, 2014.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte imperial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. Disponível em: <http://www.repositoriolabim.cchla.ufrn.br/bitstream/123456789/733/1/CORTI%C3%87OS.%20Cidade%20febril%20corti%C3%A7os%20e%20epidemias%20na%20corte%20imperial.%20CHALHOUB%2C%20Sidney.%201996.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

CURT, Deise Santos; FERREIRA, Luis Filipe Fernandes. O direito de recusa à aplicação de vacinas: a liberdade versus o direito à vida e à saúde. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 7, n. 2, p. 22-43, 2021. e-ISSN: 2526-0111. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/b63b/41fc1a3b9edf58262262b20e10b53393db88.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

DANDE, Grazieli Miranda Siqueira; SILVA JÚNIOR, Sinézio Inácio da; MARTINEZ, Maria Regina. Histórico da vacinação no Brasil e o atual cenário em decorrência da pandemia da COVID-19. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 15, n. 11, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.25248/REAS.e11346.2022>. Acesso em: 12 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Disponível em: <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/page/316/mode/2up>. Acesso em: 25 jul. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 36. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022a. v.5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 38. ed. São Paulo, SP: Saraiva Jur, 2024. v.7.

FERNANDES, Jorlan et al. **Vacinas**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2021. Temas em saúde collection. E-book. ISBN 9786557080351. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ac11EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA9&dq=vacina+como+funciona&ots=DSW6AQ9NvJ&sig=kVE\\_vGPCxSkpx2LVqUI09\\_dgwIE&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=true](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ac11EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA9&dq=vacina+como+funciona&ots=DSW6AQ9NvJ&sig=kVE_vGPCxSkpx2LVqUI09_dgwIE&redir_esc=y#v=onepage&q&f=true). Acesso em: 12 ago. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022a. v.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v.6.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. v. 5.

MARTINS, Laís Barros. Por que as crianças não serão vacinadas contra a covid-19 agora?. **Lunetas**, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://lunetas.com.br/vacina-covid-criancas/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

NASCIMENTO, Gisele. O Direito à Saúde: Responsabilidade de Todos (União, Estado e Município). **OAB Mato Grosso**, Mato Grosso, 11 set. 2018. Disponível em: [https://www.oabmt.org.br/artigo/402/o-direito-a-saude--responsabilidade-de-todos-\(uniao--estado-e-municipio\)](https://www.oabmt.org.br/artigo/402/o-direito-a-saude--responsabilidade-de-todos-(uniao--estado-e-municipio)). Acesso em: 30 jul. 2025.

RAMOS, Ana Carolina Lima da Conceição et al. Cobertura Vacinal e o Movimento Antivacina: o impacto na saúde pública no Brasil. **Revista Baiana de Saúde Pública**, Salvador, v. 47, n. 1, p. 210-226, jan./mar, 2023. Disponível em: <https://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/3831/3208>. Acesso em: 14 ago. 2025.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rodrigo Sanches da. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. 1ª edição. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020. Disponível em: <https://archive.org/details/2020-seabra-manual-de-direito-da-crianca-e-do-adolescente/page/n5/mode/2up>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Responsabilidade civil nas relações de família. **Revista Jurídica da FA7**: periódico científico e cultural do curso de Direito da Faculdade 7 de Setembro, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 99-123, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1222/819>. Acesso em: 23 jan. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.v. 5.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil Volume Único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 30 jul. 2025.

UNICEF. **Declaração de Genebra**. 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.

UNICEF. **Declaração universal dos direitos das crianças**. 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso: 30 jul. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 23. ed. Barueri: Editora Atlas, 2023. v. 5.